



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA**

<b>Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/PB)</b>		
<b>Reunião</b>	<b>Ordinária</b>	<b>Nº 527</b>
<b>Decisão da CEEC</b>	<b>Nº 170/2022</b>	
<b>Referência</b>	<b>Processo nº 1154986/2022</b>	
<b>Interessado(a)</b>	<b>LUCIELIO VICENTE DOS SANTOS</b>	

**EMENTA:** Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração a alínea "a", artigo 6º da lei 5.194/66.

### **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea(PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **527**, apreciando o Processo Nº **1154986/2022**, que versa acerca do Auto de Infração Nº 500026249/2022 em desfavor da Pessoa Física **LUCIELIO VICENTE DOS SANTOS**, tratando-se de autuação por Exercício Ilegal por Pessoa Física de Construção de um Galpão Coberto com Laje com 116,80m<sup>2</sup>, e; **considerando** que tal fato constitui infração a alínea "a", artigo 6º da lei 5.194/66, que diz: “*Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro-agrônomo: a) a Pessoa Física ou Jurídica que realizar atos ou prestar Serviços, Público ou Privado reservado aos Profissionais de que trata esta Lei e que não possua Registro nos Conselhos Regionais*”; **considerando** a Resolução nº. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que em 09/02/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; **considerando** que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; **considerando**, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou Defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; **considerando** que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar Recurso ao Plenário do CREA-PB, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, por infração a alínea "a", artigo 6º da Lei 5.194/66, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “d” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins (SENGE-PB), estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Eng. Civ. Francisco de Assis Araújo Neto (IBAPE-PB), Eng. Civ. Eduardo dos Santos Martorelli (IBAPE-PB), Eng<sup>a</sup> Civ. Carmem Eleonôra C. Amorim Soares (SENGE-PB), Eng. Civ. Ledson Leitão Batista (SENGE-PB), Eng. Civ. Fábio Fernandes da Silva (CEP-PB), Eng. Civ. Otávio Alfredo Falcão de O. Lima (CEP-PB), Eng<sup>a</sup> Civ. Maria Assunção de Lucena T. Martins (SENGE-PB), Eng. Amb. Walderley Mendes Diniz (APEAMB), Eng. Civ. Ronaldo Soares Gomes (IBAPE), Eng. Civ. Dinival Dantas de França Filho (SENGE-PB), Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA**

(CEP-PB), Eng<sup>a</sup>. Civ. Alissandra de Lima Miranda (IBAPE-PB), Eng<sup>a</sup>. Civ. Alynne Pontes Bernardo (IBAPE), Eng. Civ. Denison Palmeira Ramos (CEP-PB), Eng<sup>a</sup>. Civ. Julyérica Tavares de Araújo (UNIPÊ-PB), Eng<sup>a</sup>. Civ. Simone Cristina Coêlho Guimarães (CEP-PB) e a Representante do Plenário na Câmara Eng<sup>a</sup> Eletric. Gláucia Suzana Batista Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 01 de agosto de 2022.

A handwritten signature in black ink that reads 'Edmilson Alter Campos Martins'.

Eng. Civil Edmilson Alter Campos Martins.  
Coordenador da CEEC – Crea/PB